



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização instaurada pela Portaria nº 2.149, de 26 de junho de 2019 (1162496), alterada pela Portaria nº 2.532, de 31 de julho de 2019 (1199988), ambas da lavra do Corregedor-Geral da União, que apura as irregularidades apontadas nos autos do processo nº 00190.106328/2019-67, após o exame das provas coletadas no decorrer da instrução quanto à empresa Viken Shipping AS/ Viken Shuttle AS ("Viken"), dá por ultimada a fase instrutória e, nos termos dos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, INDICIA a citada pessoa jurídica, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelos fatos, fundamentos e provas descritos a seguir:

DOS FATOS

1. Versa o presente processo acerca da contratação pela FIC BV (Transpetro), em 2010, de afretamento em Bareboat Charter Party (BCP) de 5 navios Aframax DP, pelo prazo de 15 anos, de forma supostamente direcionada e com vazamento de informações, em favor da empresa Noroil Empresa de Navegação Ltda., controlada por Paulo Cesar Chafic Haddad.
2. Tendo sido declarada vencedora do certame, a Noroil cedeu o contrato à empresa Viken Shipping A.S. (que criou em 2010 a Viken Shuttle A.S. para aquisição dos navios e afretamento), a qual em contrapartida pagou atípica comissão em favor da primeira (6,56% do valor do contrato) pelo prazo de 15 anos. Posteriormente, a referida comissão passou a ser paga em favor de outras três empresas, Devaran, Marion e PJMR, também controladas por Paulo Haddad, tendo em vista o encerramento das atividades da Noroil.
3. Sérgio Machado, então presidente da Transpetro, e seu filho, Expedito Machado, admitiram em colaboração premiada o recebimento de vantagem indevida, em decorrência desse contrato, no valor de R\$13,5 milhões. Tal valor teria sido repassado pela empresa Devaran, destinatária de parte da comissão paga pela Viken a Paulo Haddad, o qual também admitiu em depoimento o pagamento de valores indevidos a Sérgio Machado.
4. Pelo exposto, esta Comissão entende que a empresa Viken deve ser INDICIADA por ter subvencionado o pagamento de vantagem indevida, por intermédio da empresa Devaran, a José Sérgio de Oliveira Machado, no âmbito de contratação aparentemente direcionada e com vazamento de informações, que culminou em benefício às empresas Noroil e Viken.

DAS PROVAS

5. Para a formação de sua convicção preliminar, a presente Comissão se baseou em contratos, relatórios, registros de acesso, depoimentos, e afins, dos quais se destacam:

a) Depoimento de José Sérgio de Oliveira Machado (fl. 37, arquivo 03, SEI 1174670) -

[REDACTED]

b) Depoimento de Expedito Machado, filho de Sérgio Machado (fl. 26, arquivo 04, SEI 1174670) -

[REDACTED]

[REDACTED]

c) Depoimento de Harald Borna, sócio fundador da Brazilship/Scanbrasil Comércio Marítimo Ltda. (fl. 44, arquivo 06, SEI 1174670) - [REDACTED]

[REDACTED]

d) Depoimento de Elizio Araujo Neto, membro da Comissão de Negociação (fl. 54, arquivo 06 e fl. 01, arquivo 07, SEI 1174670) - [REDACTED]

[REDACTED]

e) Depoimento de Clovis Garzia, engenheiro naval sênior da Transpetro (fls. 15/19, arquivo 07, SEI 1174670) - [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

f) Depoimento de Paulo Haddad, controlador da Noroil (fl. 90, arquivo 07, SEI 1174670) - [REDACTED]

[REDACTED]

g) Registro de Paulo Haddad como representante da Viken em reuniões com a Petrobras desde 2009 (SEI 1316592 e fl. 7, arquivo 08, SEI 1174670).

h) Carta entregue por Paulo Haddad propondo o valor diário de aluguel de USD 30.490 por navio, valor este apenas USD 10 (0,33%) abaixo do valor apresentado pela Hansa Hamburg na véspera (fls. 35/36, arquivo 08, SEI 1174670).

i) Proposta encaminhada pela empresa Hansa, antes da decisão final, no valor de USD 29.400, 3,6% abaixo da proposta da Noroil, omitida do relatório final pela Comissão de Negociação presidida por Fernando Sereda, chefe de gabinete de Sérgio Machado (fls. 46/51, arquivo 08, SEI 1174670).

j) Documento intitulado "*Commission Agreement*" (fls. 15/16, arquivo 09, SEI 1174670), assinado entre Viken SP AS e Noroil, onde são estabelecidos os valores a serem pagos a Noroil a título de "*brokerage fee*", posteriormente aditado (fls. 17/33, arquivo 09, SEI 1174670) pelas partes com o intuito de dividir o pagamento da corretagem entre as empresas Noroil (sucieda por PJMR), Marion Securities Ltd., e Devaran Internacional Ltd.

k) Relatório que demonstra que a Noroil foi aberta em 2006 e encerrada em 2011, e que possuía reduzido quadro de funcionários (fl. 90, arquivo 07, SEI 1174670).

DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

6. A conduta da empresa Viken enquadra-se, em tese, nos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

7. Colhidas as provas documentais e testemunhais, não se pode, por ora, dar por encerrado o presente PAR contra a supracitada investigada, devendo, assim, avançar à etapa processual seguinte que é a INDICIAÇÃO, momento em que a até então investigada responderá, doravante, na condição de INDICIADA, na proporção dos tipos disciplinares infringidos e acima expostos.

8. Assim sendo, restando devidamente comprovado que, a princípio, a indiciada praticou os ilícitos administrativos acima mencionados, esta Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização determina, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.420/2015 e art. 16 da IN CGU nº 13/2019, a imediata INTIMAÇÃO da indiciada para que esta apresente DEFESA ESCRITA no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, sendo-lhe assegurados os direitos de acesso ao processo eletrônico e peticionamento pelo sistema SEI.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO BELMIRO WERNECK MAGALHAES, Presidente da Comissão**, em 10/12/2019, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ANTONIO MEYER PIRES JUNIOR, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 10/12/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CAETANO CARQUEJA DE LARA, Membro da Comissão**, em 10/12/2019, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106328/2019-67

SEI nº 1305873